



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MG.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2019

SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.377.091/0001-26, com sede na Rua Nestor Guisso, S/N – Boa Vista, na cidade de Serra/ES, neste ato representada por seu sócio **LUIZ FERNANDO MARTINELLI**, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RG 423.509 SSP/ES, CPF 349.806.366-91, residente na Rua Petrolino Cesar de Moraes, nº 210 – Casa 6, Mata da Praia, na cidade Vitória/ES com fundamento no Artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. Decisão da Comissão Julgadora de Licitações do Município de Pouso Alegre, no âmbito do **PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2019**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



Trata o presente recurso quanto a irresignação do Recorrente diante de decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou o mesmo, sendo declarado vencedor a empresa NewTesc Tecnologia e Comércio, em que pese ter apresentado a melhor proposta, sob o argumento de que a mesma não apresentou as amostras no momento devido.

O objeto do certame é a contratação de empresa para manutenção corretiva da sinalização semafórica e revitalização integral do parque semafórico, com fornecimento de materiais, conforme termo de referência.

Assim, merece ser revista a decisão que declarou a empresa NewTesc Tecnologia e Comércio com vencedora, visto que a decisão que desclassificou a Recorrente é nula de pleno direito, eis que, o Edital é omissivo quanto ao prazo para apresentação de amostras, bem como, não foram respeitados prazos para ciência da resposta à impugnação, afrontando o devido processo legal, busca pela proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importa salientar que é tempestivo o presente Recurso Administrativo, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, bem como, diante do que prescreve o Edital em seu item 8.3.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme preceitua o art. 109, § 2º da Lei 8.666/93, deve ser recebido o presente recurso administrativo em seu efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão recorrida e preservar os eventuais direitos dos demais licitantes e administrados.

4 DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - RESOLUÇÃO Nº 1.116/19 DO CONFEA



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



A Lei nº 10.520/2002 que rege a modalidade de pregão, em seu artigo 1º, parágrafo único é clara quanto a possibilidade de aquisição somente de serviços comuns através de tal gênero:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Joel de Menezes Niebuhr¹ sustenta que:

"bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais do mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe em prejuízos ao interesse público."

Marçal Justen Filho² leciona que

"poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 2. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. p. 58

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 30



CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



O artigo 13 da Lei 8.666/93 em seus incisos I e IV é claro quanto a conceituação de serviços técnicos profissionais, a saber:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

A Resolução nº 1.116/19 editada pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, não deixa dúvidas quanto a definição de obras de engenharia como serviços técnicos especializados, nos seguintes termos colacionados abaixo:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são **serviços técnicos especializados**.

Sobre o tema, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO se pronunciou nos seguintes termos:

Representação. Realização de licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia do proprietário. Impossibilidade de conceituação dos serviços como comuns e de aplicação da Lei nº 10.520/2002. Conhecimento. Representação procedente. Determinação de não contratação de licitante selecionado pelo procedimento licitatório. Comunicações. Juntada dos autos às contas anuais.

1. A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns.



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



2. O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deverá se certificar de que a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação previa³.

Em pronunciamento mais recente, temos acórdão do **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM O OBJETO DO CERTAME. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS NÃO USUAIS PARA A AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES, COMPROMETENDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O Sistema de Registro de Preços é um sistema no qual os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador" para realização de contratações futuras. É aplicado, sempre que possível, às compras e serviços comuns, sob regência da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, é importante esclarecer que os serviços de iluminação pública que incluem a ampliação, modificação, distribuição e manutenção da rede elétrica envolvem diversas peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadrados como serviços comuns.

2. Para que o sistema de Registro de Preços seja economicamente viável, é necessário que a característica do objeto demande contratações

³ ACÓRDÃO Nº 1.615/2008, TCU - PLENÁRIO, DE 13/08/2008



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



frequentes, permita a entrega parcelada e não seja possível definir previamente a quantidade exata da demanda. Tal modalidade normalmente é adotada para a contratação de remédios, produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros), material escolar, entre outros.

3. A participação de empresas em consórcio é viável para a Administração quando o objeto do certame for de grande complexidade e grande vulto, visto que proporciona a ampliação da competitividade, com a conjugação de esforços das empresas consorciadas, além de possibilitar a redução de custos e facilitar o gerenciamento em relação à administração de responsabilidades. Contudo, seguindo a jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre sob justificativa fundamentada⁴.

Por derradeiro, temos manifestação do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** donde se concluiu de forma cristalina que a modalidade de pregão não pode ser aplicada a serviços de engenharia:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – PREGÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – INADEQUAÇÃO.

1. Impugna-se edital de pregão eletrônico cujo objeto consiste na prestação de serviços que envolvem projetos completos de engenharia, de arquitetura, fundação e estrutura, de instalação elétrica não estabilizada, de instalação elétrica estabilizada, de telecomunicações de cabeamento estruturado (voz e dados), de telecomunicação de telefonia (voz), de automação e inteligência predial, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de segurança, de sonorização, de ar condicionado/exaustão, de instalação

⁴ DENÚNCIA Nº 1024385, TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, DE 05/10/2017



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



de equipamento de transporte vertical, hidrossanitário, de combate e proteção contra incêndio e de sinalização.

2. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de serviços de engenharia, a teor do disposto no art. 5º do Decreto nº 3.555/2000.

3. Rejeitada a alegação de que os serviços de engenharia a serem contratados contemplam o gerenciamento, assessoramento e apoio à fiscalização da elaboração de projetos de engenharia e, portanto, se traduzem em "serviços comuns", porquanto, ainda que envolvam fiscalização, apoio ou gerenciamento, exigiram conhecimento técnico, que a lei procurou afastar da modalidade (art. 13 e 46 da Lei nº 8.666/1993).

4. Ainda que o pregão eletrônico se revele modalidade licitatória mais célere e econômica, não se pode deixar de aplicar a legislação específica, sob o risco de violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal⁵.

Em julgado do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA^a REGIÃO publicado em 23/05/2019, temos o posicionamento mais recente quanto ao tema, restando consignado a proibição da Administração Pública em contratar obras de engenharia na modalidade de pregão, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

1. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. Dessa forma, a administração pública

⁵ APELAÇÃO CÍVEL EM REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001008-40.2011.4.03.6100, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO, DE 26/04/2012



CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



federal está proibida, pelo Decreto n° 3.555/2000, art. 5° e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6°, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. Precedentes do STJ e deste TRF4. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido⁶. (destaque nosso)

Contrário a tudo que foi exposto no presente tópico, a Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, ao decidir a impugnação administrativa apresentada pela Recorrente, assim se pronunciou:

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, resta incontroverso que ao excluir a modalidade pregão ao edital subjudice, estaríamos restringindo o direito deste órgão de utilização da forma mais célere e eficaz para a contratação de serviços vitais para o Município de Pouso Alegre, os quais estão consoantes com a atualização e evolução do direito e ordenamento jurídico como um todo.

A reputação do objeto da licitação como comum ou não depende de cada caso concreto. No caso em apreço, os serviços de manutenção dos equipamentos e infraestrutura do sistema de sinalização semafórica possuem padrões definidos por especificações usuais e de pleno conhecimento do mercado, de forma que a modalidade adotada no presente caso se faz plenamente adequada. Destacamos que o processo licitatório trata-se de serviços de simples manutenção e revitalização, os quais são menos complexos que os de instalação.

Se os serviços licitados são, nos dizeres da Comissão, comuns, por qual motivo existe previsão expressa no edital quanto a necessidade de profissional com respectiva ART conforme itens do edital colacionados abaixo:

20.9. Indicar por escrito, à CONTRATANTE, **profissional tecnicamente habilitado**, responsável direto pela execução dos serviços, com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), sem a qual a mesma não poderá

⁶ (TRF4, AG 5005145-36.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/05/2019)



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



ser iniciada, juntamente com os dados de identificação de seu preposto, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 8.666/93.

2.5 DO PESSOAL

2.5.1 DO COORDENADOR

2.5.1.1 **Profissional com formação mínima de superior** e experiência em coordenações de equipes que deverá ser responsável pela coordenação e supervisão dos trabalhos técnicos, prestar consultoria, fornecer pareceres para implantação de novos semáforos ou adequação dos existentes, manter-se atualizado nas novas tecnologias semafóricas do mercado, promover em conjunto com os técnicos da Contratada e da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, a implantação, alteração e manutenção da programação dos controladores e do sistema semafórico como um todo, supervisionar os serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva promovendo estudos visando orientar a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE sob intervenções necessárias, promover apoio técnico para desenvolvimento de projetos.

Não bastasse o explanado acima, a própria Comissão Licitante se contradiz, posto que, em sede de julgamento da impugnação administrativa afirma categoricamente que os serviços serão de natureza simples, nos seguintes termos:

Destacamos que o processo licitatório trata-se de serviços de simples manutenção e revitalização, os quais são menos complexos que os de instalação.

Contudo, o objeto da licitação prevê de forma expressa serviços de instalação:



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



Pregão Presencial nº. 48/2019

Processo Administrativo nº. 89/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: A contratação de empresa especializada para manutenção corretiva da sinalização semafórica e revitalização integral do “Parque Semafórico”, com fornecimento de materiais, infraestrutura, mão de obra, substituição e instalação.

Ante as considerações esgrimidas no presente tópico, em especial, diante da Resolução nº 1.116/19 editada pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, que categoricamente define que os serviços de engenharia são **serviços técnicos especializados**, incompatível a manutenção do presente certame através de pregão, devendo todo o processo licitatório ser anulado.

5 DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

A Administração pública, no exercício de suas atribuições, inclusive quando realiza licitações, deve se pautar no princípio da proporcionalidade.

Tal princípio estabelece que o administrador adotará os meios adequados para o atingimento de determinado fim, por meio de relação lógica e razoável entre /o objetivo visado e o procedimento adotado. No edital em análise, a Administração sequer fixou prazo para apresentação das amostras.

Da leitura do edital em seu item 13 e desdobramentos, temos nitidamente a exigência de apresentação de amostras, contudo, não houve por parte da Municipalidade a fixação de prazo para apresentação das mesmas.

O julgar a impugnação apresentada pela Recorrente, a Comissão de Licitação valeu-se da Súmula 19 do TCE/SP, para embasar seu posicionamento:



CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



Nesse sentido, a título de elucidação, seguimos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), que editou a **Súmula nº 19**, orientando que *"Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas"*.

E mais, este mesmo posicionamento foi adotada em sessão de julgamento de propostas no Pregão Presencial para desclassificar a Recorrente, nos seguintes termos:

Na fase do lances sagrou-se vencedora provisória a empresa SINALES – SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, porém, a mesma não apresentou sua amostra no ato da sessão como o disposto no item 13.1 e como posicionamento em resposta a impugnação da própria empresa onde o pregoeiro deixa claro que a amostra deverá ser apresentada no ato da sessão e só após a aprovação da amostra abrirá o documentos de habilitação e ainda cita **Súmula 19 do TCE/SP** orientando que *"Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas"*. Portanto a empresa foi **DECLASSIFICADA**, sendo convocada a empresa Classificada em segundo lugar a apresentar suas amostras. A empresa **CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Não obstante, a **Súmula nº 19 do TCE/SP**, que serviu de base para desclassificação do Recorrente não se encontra em vigor, tendo sido **cancelada em 2016**, conforme se comprova de uma simples consulta ao endereço eletrônico <https://www4.tce.sp.gov.br/transparencia/sumulas>



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



Súmulas

RESOLUÇÃO Nº 10/2016

(TOM-00433-005/01)

Cancela e invalida em todo o território do Estado de São Paulo as Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 191 e seguintes da sua Regimento Interno e a partir de estudos elaborados no Processo TOM-47433-005/01,

RESOLVE

Artigo 1º - Fica canceladas as Súmulas nºs 3, 7, 14 e 12, ficando inaplicáveis em todo o território paulista.

Artigo 2º - Com o cancelamento das Súmulas no todo no artigo 1º, e a inclusão de Súmulas com números de entre 31 a 61, e mantendo-se a atual numeragem das que contribuíram em vigor, passa a ser, por esta Resolução, o Roteiro de Súmulas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SÚMULA Nº 1 - Não é feita a concessão de autorização para obras de estado e obras de interesse econômico para pessoa física.

SÚMULA Nº 2 - É inconstitucional a aplicação de multa ou suspensão direta ou indiretamente, na manutenção de obra realizada.

SÚMULA Nº 3 - Não é feita a concessão de Auxílios e Subsídios a entidades com fins lucrativos ou com finalidade específrica de criação patrimonial.

SÚMULA Nº 4 - As concessões de obra pública com caráter de construção por parte do ato concessivo.

SÚMULA Nº 5 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 6 - Compete ao Tribunal de Contas apurar o teor e a legalidade das prestações.

SÚMULA Nº 7 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 8 - O reconhecimento de obra de obra pública não implica a figura do ato de concessão ou de prestação de serviço de obra pública.

SÚMULA Nº 9 - As aplicações de obras de obra de valor econômico devem ser precedidas de ato de autenticação e autorização.

SÚMULA Nº 10 - O objeto final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

SÚMULA Nº 11 - Não basta o empastamento de um produto para o ato de administração pública de ato de concessão ou prestação de serviço de obra pública.

SÚMULA Nº 12 - Dependendo do objeto e da aplicação de contribuições e derivadas de caráter de obra pública e em todas as administrações públicas estaduais, municipais, distrital e federal, as instituições mantidas pelo poder público e empresas sob seu controle, não podendo exercer a gestão financeira no âmbito dos artigos 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SÚMULA Nº 13 - Não é feita a concessão pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para a realização das Declarações para a Fidejussão de Pagamento aos Municípios - D.F.P.M., a qual deve ser feita por servidores públicos, sob a supervisão do Conselho Regional Estadual da Função Pública.

SÚMULA Nº 14 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 15 - Em processo administrativo é vedada a exigência de que o documento que perfaz o contrato seja entregue a toda a disputa.

SÚMULA Nº 16 - Em processo administrativo é vedada a exigência de que a proposta seja assinada.

SÚMULA Nº 17 - Em processo administrativo não é permitido exigir, como condição de habilitação, a apresentação de documentos ou a apresentação de propostas em nome de terceiros.

SÚMULA Nº 18 - Em processo administrativo é vedada a exigência de comprovação de fiação e, no caso, a Associação de Classe, como condição de habilitação.

SÚMULA Nº 19 - (CANCELADA)

Em tendo sido a súmula cancelada em 2016, não pode esta servir de base legal a produzir efeitos posteriores a sua revogação, sob pena de nulidade do ato, eis que, baseando em posicionamento inexistente.

Portanto, a decisão de desclassificação da Recorrente padece de legalidade e validade, posto que, fundada em súmula do TCE/SP que não se encontra vigente desde 2016, devendo, portanto, ser anulado a decisão de desclassificação da Recorrente.



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



6 DA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA – RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA A RECORRENTE EM DESRESPEITO AO PRAZO FIXADO NO ITEM 3.7 DO EDITAL – NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES QUE SE IMPÕE

O item 3.7 do edital objurgado com o presente *writ* é claro quanto ao prazo de envio de resposta da Impugnação, tendo sido fixado 24(vinte e quatro) horas de antecedência:

3.7. A decisão do(a) Pregoeiro(a) será enviada ao impugnante por e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e será divulgada no site deste Município para conhecimento de todos os interessados.

Analisando o preambulo do edital, temos que a sessão de abertura das propostas se deu no dia 18/06/2019, às 09:00hs:

PREÂMBULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

DATA DE ABERTURA: 18/06/2019

HORÁRIO: 09:00h



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



Em que pese a determinação expressa constante do item 3.7 do Edital, a resposta da impugnação apresentada pela Recorrente **somente lhe foi enviada no dia 17/06/2019, às 16:52hs**, conforme colacionado abaixo:

27/06/2019

E-mail de Sinales Sinalizações Espírito Santo LTDA - Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 048/2019



Dielson Meireles <dielson.meireles@sinales.com.br>

Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 048/2019

1 mensagem

Departamento de Licitação Pouso Alegre-MG <licitapmg@gmail.com>
Para: Dielson Meireles <dielson.meireles@sinales.com.br>

17 de junho de 2019 16:52

Boa tarde,

Segue anexo resposta à Impugnação, também já está disponível no site da Prefeitura.

Atenciosamente,

Em qui, 13 de jun de 2019 às 17:03, Dielson Meireles <dielson.meireles@sinales.com.br> escreveu:

Boa tarde!

A SINALES - Sinalização Espírito Santo Ltda, inscrita no CNPJ 36.377.091/0001-26, com sede na Rua Nester Guisso, s/nº, Boa Vista, Serra/ES, vem através da presente encaminhar impugnação referente ao Pregão Presencial 048/2019, conforme link a seguir e arquivos em anexo.

IMPUGNAÇÃO.pdf

Atenciosamente,

Dielson Meireles

Assistente de Licitação "B"

SINALES Sinalização Espírito Santo Ltda - Filial

Avenida Fernando Ferrari, 1.006, Avenida Centro Empresarial, Torre Norte

Salas 301 a 303, Mata de Paix, Vitória/ES - CEP: 29.060-300

Nos parece que não restam dúvidas que o item 3.7 do Edital não foi respeitado pela Comissão de Licitação, acarretando um cerceamento de defesa, afronta ao devido processo legal, o que culminou com a desclassificação da mesma, ainda que diante da proposta mais vantajosa apresentada pela Autora, merecendo retoque a decisão de desclassificação proferida pela Demandada.

7 PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 4º, X e XI DA LEI 10.520/2002 – DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE DE FORMA PRECIPITADA



SINALES - SINALIZAÇÃO E ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



A lei de licitações, em seu artigo 3º leciona que, observado o princípio da isonomia, o certame deve sempre busca a seleção da proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esta previsão também está contida na Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, incisos X e XI, a saber:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

A proposta da Recorrente foi no valor de **R\$ 580.356,80(quinzentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)**, contudo, de forma errônea, a mesma foi desclassificada.



CERTIFICADA
ISO
9001
2008

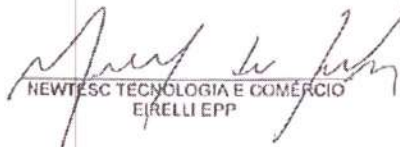
Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



Se analisarmos a proposta da empresa tida como vencedora do certame, esta foi fixada em R\$ 785.575,00 (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais):

12/05/2019	IPM Sistemas Ltda				
IMPLANTAÇÃO DE COLUNAS E BRAÇOS PROJETADOS, REVISÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE CAIXAS DE PASSAGEM, REVISÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE GRUPOS FOCAIS, REVISÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE CABEAMENTOS DIVERSOS E REVISÃO, SUBSTITUIÇÃO E/OU PROGRAMAÇÃO DE CONTROLADORES SEMAFÓRICOS.					
				Total Sem Lote:	758.575,00
				Valor Global:	758.575,00

Pouso Alegre, 17 de Junho de 2019.


NEWTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO
EIRELI EPP

Destarte, de uma conta aritmética simples, temos que a proposta da Recorrente era R\$ 205.539,20 (duzentos e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos) menor que a proposta declarada vencedora, em flagrante escárnio ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO por inúmeras vezes se posicionou de forma categórica quanto a necessidade de busca pela proposta mais vantajosa:

Representação. Licitação. Ata de registro de preços. Desclassificação de empresas que não atenderam exigência redundante, com prazo de atendimento extremamente exíguo. Oitiva. Rejeição dos esclarecimentos apresentados. **Indícios de descumprimento do dever de selecionar a**





CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



proposta mais vantajosa para a administração. Medida cautelar suspendendo a execução da ata de registro de preços. Oitiva⁷.

Representação. Irregularidades em pregão conduzido pelo DNIT. **Tratamento não isonômico por parte do pregoeiro. Possível desclassificação da proposta mais vantajosa. Oitiva prévia. Não preenchimento dos requisitos da cautelar. Indeferimento da cautelar. Não identificação de eventual favorecimento. Ausência de negociação após reclassificação de proposta da então primeira colocada do certame. Procedência parcial. Recomendação⁸.**

Representação. Licitação. Ata de registro de preços. Desclassificação de empresas que não atenderam exigência redundante, com prazo de atendimento extremamente exíguo. Oitiva. Rejeição dos esclarecimentos apresentados. **Indícios de descumprimento do dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Medida cautelar suspendendo a execução da ata de registro de preços. Oitiva da universidade e da empresa declarada vencedora dos itens questionados. Elementos apresentados não elidiram as irregularidades. Determinação no sentido de que a ufsc cancele a ata de registro de preços, abstendo-se de realizar novas aquisições e de autorizar adesões. Determinações. Ciência⁹.**

No mesmo sentido o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS** firmou entendimento quanto a necessidade de sempre ser observado nos processos licitatórios a busca pela proposta mais vantajosa:

⁷ ACÓRDÃO N° 1451/2018, TCU - PLENÁRIO, DE 26/06/2018

⁸ ACÓRDÃO N° 1235/2019, TCU - PLENÁRIO, DE 29/05/2019

⁹ ACÓRDÃO N° 2076/2018, TCU - PLENÁRIO, DE 05/09/2018



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



Apelação cível. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. **Frustração da licitude de processo licitatório. Não homologação da proposta mais vantajosa.** Preço contratado superior em mais de 20% ao valor estimado pela administração. **Lesão ao erário. Dano caracterizado.** Elemento subjetivo culpa. Condenação nas sanções do artigo 12, iii, da lei 8.429/92. Possibilidade¹⁰.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VÍCIO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL. ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detém o poder decisório sobre a questão suscitada no "mandamus", sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Em se tratando de licitação na modalidade pregão, o Pregoeiro substitui a Comissão de Licitação, responsável pela condução do procedimento licitatório, constituindo-se a autoridade hábil a desfazer o ato reputado ilegal, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.
- Para a concessão da ordem, faz-se necessário que a Recorrente demonstre a ilegalidade do ato e seu direito líquido e certo.
- O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de

¹⁰ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0476.15.000012-5/002, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DE 05/06/2018



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público.

- Consoante entendimento firmado pelo c. STJ, "a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta". (MS 5.869/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2002)

- No caso, além de a Lei Complementar 123/06 assegurar às microempresas prazo para regularização da documentação, o próprio instrumento convocatório prevê essa possibilidade, o que revela a ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente pela apresentação de duas certidões vencidas à Administração na data da sessão do pregão.

- Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

- Evidenciando-se que a Administração Pública alterou o objeto da licitação, ampliando os requisitos a serem preenchidos pelas concorrentes, sem a reabertura de prazo aos licitantes, configura-se a ilegalidade do procedimento, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença reexaminada que determinou a anulação do procedimento licitatório.

Em reexame necessário, confirmar a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO**¹¹.

¹¹ REMESSA NECESSÁRIA Nº 1.0074.16.007081-4/001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DE 03/05/2018, Data da Publicação: 08/05/2018, DES. WANDER MAROTTA



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



Resta incontestável que a proposta da Recorrente seria a mais vantajosa para Administração Pública, sendo o ato de desclassificação da mesma totalmente arbitrário e desprovido de fundamentação jurídica, posto baseado em Súmula revogada há mais de 3(três) anos, o que demonstra o total despreparo da Comissão de Licitação para gerir o certame.

8 DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer a Vossas Senhorias seja o presente recurso, conhecido e provido para que:

- a) Seja reconhecida que a Recorrente foi desclassificada com base em entendimento sumular do TCE/SP que foi revogado há mais de 3(três) anos, e ainda, a licitação em apreço foi processada na modalidade de pregão presencial, contrariando a **RESOLUÇÃO Nº 1.116/19 do CONFEA**, bem como, o posicionamento mais atual sobre o tema do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário;
- b) Seja reconhecida a afronta a busca pela proposta mais vantajosa, posto que, conforme restou comprovado, a proposta da Recorrente é **R\$ 205.539,20(duzentos e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos)**, menor que a proposta tida como vencedora, vindo a Recorrente a ser declarada vencedora do presente certame;
- c) Desde já a Recorrente alerta que se reserva no exercício de perseguir seus direitos e legítimos interesses por meio das vias pertinentes - inclusive por meio de representação perante o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA.
ISO 9001:2008

CERTIFICADA
ISO
9001
2008

Projetos - Consultoria - Instalação - Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.



Termos em que Respeitosamente,
Pede e espera Deferimento.

Serra, ES, 02 de agosto de 2019.

SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA
CNPJ/MF sob nº 36.377.091/0001-26
LUIZ FERNANDO MARTINELLI
CPF 349.806.366-91

Eduardo Garcia Junior

EDUARDO Assinado de forma
digital por EDUARDO
GARCIA GARCIA JUNIOR
JUNIOR Dados: 2019.08.02
15:17:14 -03'00'

EDUARDO Assinado de
forma digital por
O GARCIA EDUARDO
JUNIOR GARCIA JUNIOR
Dados: 2019.08.02
15:27:05 -03'00'